

	<b>Estado do Pará</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU</b> <b>Poder Legislativo</b>
	Avenida Coronel Tancredo n°. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644
	<b>Comissão de Orçamento e Finanças (COF)</b>

**PARECER PRÉVIO N°. 001/2023**

**COMISSÕES** : Orçamento e Finanças (COF)

**PROCESSO N°.** : 032/2021 (que capeia o Projeto de Lei de nº 019/2023)

**NATUREZA** : Dispõe sobre a Lei de Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2024, dá outras providências – PLDO 2024.

**RELATOR:** Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB).

**1. Do Relatório**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que em síntese estima receita e fixa despesas do município de São Félix do Xingu/PA para o exercício de 2024.

1.2. Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa da chefe do poder executivo, cujo objetivo é em síntese **atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundamentando-se na legislação pátria.**

1.3. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 006/2021 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.4. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 30/09/2023, sob o nº 032/2023, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 19/09/2023, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento em 19/09/2023.

1.5. Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

1.6. É o relatório.

1.7. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

## 2. DO MÉRITO.

2.1. O respeitável Projeto de Lei, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento.

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, o ano de 2024.

2.3. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.4. Quanto à legitimidade, temos que a Constituição Federal em seu art. 165, disciplina que:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**

2.5. Quanto à competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 27, IV, e na Constituição Federal, em seu artigo 30, I, por se tratar de matéria de interesse local.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 27–Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, estabelecido sobre:

[...]

IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais [...]"

2.6. Quanto à matéria, ao se analisar o texto constitucional do já citado artigo 165, agora em seu parágrafo 2º, percebemos que também se encontra preenchido, vejamos:

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

2.7. Portanto, temos que a matéria da Lei Diretrizes Orçamentárias compreenderá: A1) as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. A2) orientará a elaboração da lei orçamentária anual. A3) disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

2.8. Quanto à tramitação, o Projeto de Lei em discussão, verifica a competência desta Comissão de Orçamento no artigo 330, do Regimento Interno da Câmara.

“Art. 330. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada a Comissão de Orçamento e Finanças para os pareceres”

2.9. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da LDO, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

2.10. O Regimento Interno desta Casa prevê a tramitação das propostas orçamentárias, em seus artigos 324, 325, 326, 327, 328 e 329.

2.11. Por último, destacamos que a previsão de autorização para abertura de crédito suplementares previstas no Capítulo II, art. 9º a 12, do presente processo em análise não está entre o rol de proibições, conforme previsão direta do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, logo, não pode ser considerada como dispositivo estranho a fixação da despesa.

### **3. O VOTO.**

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 032/2023, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos.



3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023.

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)

#### 4. DO PARECER DA COMISSÃO.

4.1. Registra-se que em que pese as considerações do Ilustre Relator Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB), os demais membros

4.2. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 032/2023 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que dará base para elaboração do orçamento do município de São Félix do Xingu/PA, para o exercício financeiro de 2023, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei.

4.3. Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023.

Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Ver. Gonçalo de Sousa Araujo (MDB)  
Presidente COF

Ver. Sercino Evangelista Cristo (PSB)  
Relator COF

Ver. Mario Borges Teixeira (PSD)  
Membro COF